PUBLICADO NO MURAL
DA C. M. M. A.
EM 07 / 06 / 2024
Diretora Legislativa
CMMA

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/92

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 002/CMMA/2024.

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNÍCIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ ALVES PEREIRA – CPF: *.096.582-** – PREFEITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE SÃO CONFERIDAS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE,

CONSIDERANDO O RESULTADO DO JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, OCORRIDO EM 06 À 10/11/2023,

CONSIDERANDO QUE NA SESSÃO DE JULGAMENTO, O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS FOI APROVADO POR UNANIMIDADE,

FAZ SABER que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam declaradas **APROVADAS** as Contas de Governo do Município de Ministro Andreazza-RO, relativas ao **exercício JOSÉ ALVES PEREIRA – CPF: ***.096.582-** – PREFEITO MUNICIPAL,** conforme **ACÓRDÃO APL-TC 00173/23** e **PARECER PRÉVIO PPL – TC00030/23,** exarados no processo de **Prestação de Contas nº01021/23/TCE-RO,** que tramitou no egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo Único. O Acórdão e Parecer Prévio referidos no caput deste artigo fazem parte integrante deste Decreto Legislativo.

PUBLICADO NO MURAL
DA C. M. M. A.
EM 07 / 05 / 2024
Angelo Mario da Silva
Assessor Legislativo
C M M A

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro Andreazza-RO., 06 de maio de 2024.

JUCILEIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA
Presidente

MARIANA BOLDRINI
1ª Secretária

MAURO JESUINO DE SOUZA
2º Secretário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

PROCESSO : 1021/23/TCE-RO (Apenso: 1763/22) **ASSUNTO :** Prestação de Contas - Exercício de 2022
JURISDICIONADO : Município de Ministro Andreazza
RESPONSÁVEL : José Alves Pereira - CPF n. ***.096.582-**
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 18ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de novembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. ENTE COM CAPACIDADE DE PAGAMENTO CALCULADA E CLASSIFICADA COMO "B". NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.

2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (26,73% na MDE e 89,52% no FUNDEB valorização do magistério); à saúde (18,40%); repasse ao Legislativo (6,89%) e despesa com pessoal (47,35%).

3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.

4. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.

5. Considerando que o município garantiu o equilíbrio das contas públicas e encerrou o exercício com resultado positivo, o não atingimento das metas fiscais dos resultados nominal e primário não macularam as contas, devendo o gestor adotar medidas saneadoras de modo a tornar tecnicamente mais consistente a metodologia de estabelecimento das metas fiscais, as quais devem ser efetivamente cumpridas.

6. O ente tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como "B".

7. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas

Proc.: 01021/23
Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2022/TCE-RO). As presentes contas apresentaram determinações e recomendações de caráter formal, devendo ser emitido parecer favorável a aprovação.

8. Determinações e recomendações para correções e prevenções.

9. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

10. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão ordinária virtual realizada no período de 6 a 10 de novembro de 2023, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de José Alves Pereira, na condição de Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete com razoável segurança a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 26,73% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e nos arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/2020, ao aplicar 89,52% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 18,40% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,89% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária e financeira ocorreu de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro, no geral, suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2022, mantendo o equilíbrio das contas;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que o Município tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como "B" (indicador I - Endividamento 0,86% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 91,11% classificação parcial "B"; e indicador III – Liquidez 0,02% classificação parcial "A");

CONSIDERANDO, ainda, que as demais irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir das contas relativas ao exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades de caráter formal sobre as contas de governo municipais, esta Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;

CONSIDERANDO, alfim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação deste e. Plenário o seguinte

VOTO:

I - **Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas** do Município de Ministro Andreazza, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor José Alves Pereira (CPF n. ***.096.582-**), Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2022, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO MELLO
Conselheiro Presidente

Em 6 de Novembro de 2023

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

RELATOR

PROCESSO : 1021/23/TCE-RO (Apenso: 1763/22) **ASSUNTO :** Prestação de Contas - Exercício de 2022
JURISDICIONADO : Município de Ministro Andreazza
RESPONSÁVEL : José Alves Pereira - CPF n. ***.096.582-**
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello
SESSÃO : 18ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de novembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. ENTE COM CAPACIDADE DE PAGAMENTO CALCULADA E CLASSIFICADA COMO "B. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.

2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (26,73% na MDE e 89,52% no FUNDEB valorização do magistério); à saúde (18,40%); repasse ao Legislativo (6,89%) e despesa com pessoal (47,35%).

3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.

4. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.

5. Considerando que o município garantiu o equilíbrio das contas públicas e encerrou o exercício com resultado positivo, o não atingimento das metas fiscais dos resultados nominal e primário não maculou as contas, devendo o gestor adotar medidas saneadoras de modo a tornar tecnicamente mais consistente a metodologia de estabelecimento das metas fiscais, as quais devem ser efetivamente cumpridas.

6. O ente tem Capacidade de Pagamento (CAPAG) calculada e classificada como "B".

7. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados

decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2022/TCE-RO). As presentes contas apresentaram determinações e recomendações de caráter formal, devendo ser emitido parecer favorável à aprovação.

8. Determinações e recomendações para correções e prevenções.

9. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

10. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, exercício de 2022, de responsabilidade de José Alves Pereira, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do Município de Ministro Andreazza exercício de 2022, de responsabilidade de José Alves Pereira (CPF n. ***.096.582-**), Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade de José Alves Pereira (CPF n. ***.096.582-**), Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, exceto pelo não atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Considerar atendidas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma

a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

a) acórdão APL-TC 00278/21 - Processo n. 0950/21/TCE-RO: item III, alíneas "c" e "d";

b) acórdão APL-TC 00303/20 - Processo n. 1016/19/TCE-RO: item IV; e

c) decisão monocrática DM 0018/2021-GCJEPPM - Processo n. 0269/21/TCE-RO: item IV.

IV – Determinar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. ***.096.582-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) verifique, ao final de cada bimestre, se as metas fiscais estão sendo cumpridas ou não, promovendo, conforme o caso, as limitações de despesas (contingenciamentos), de modo a observar o planejamento estabelecido na LDO, bem como empregue a metodologia de apuração consistente com as regras instituídas no MDF/STN;

b) aprimore a construção das Notas Explicativas no sentido de melhor detalhar os eventos que concorrem para a cenário com o objetivo de compreender e reforçar ações que representem impactos positivos ou corrigir falhas que comprometam os resultados; e

c) continue a implementar as medidas determinadas por essa Corte, consideradas "em andamento", quais sejam: itens III, IV e IV do acórdão APL-TC 00306/22 (processo n. 0738/22/TCE-RO); item III, alíneas "a" e "b" do acórdão APL-TC 00278/21 (processo n. 0950/21/TCE-RO) e item III, alínea "a" do acórdão APL-TC 00081/21 (processo n. 2102/20/TCERO).

V – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2023 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VI - Recomendar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. ***.096.582-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da Dívida Ativa:

a) análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (*i*) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (*ii*) dos créditos que possuem montante mais elevado;

b) estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

c) treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, a fim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;

d) implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

e) negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

f) intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;

g) monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (*i*) variação do estoque nos últimos 3 anos; e (*ii*) total do estoque em cobrança judicial; (*iii*) total do estoque em protesto extrajudicial; (*iv*) inscrições realizadas; (*v*) valor arrecadado; (*vi*) percentual de arrecadação; (*vii*) prescrições e (*viii*) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual./

VII - Recomendar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, José Alves Pereira (CPF n. ***.096.582-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as seguintes ações visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização:

a) realize todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

b) mobilize os profissionais da rede de ensino a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares;

c) assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede;

d) monitore todas as escolas de tratamento (as escolas de tratamento são as escolas da rede pública municipal submetidas ao Programa de Alfabetização na Idade Certa), coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e

e) estruture estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", como: (*i*) implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos; (*ii*) promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, (*iii*) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

VIII – Notificar do teor deste acórdão o Senhor José Alves Pereira, Prefeito do Município de Ministro Andreazza – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.eTCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão

estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tcero.tc.br): **IX** – Dar ciência do acórdão:

a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

b) à Secretaria-Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento do item V:

X – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Ministro Andreazza para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XI - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO MELLO
Conselheiro Presidente

PROCESSO : 1021/23/TCE-RO (Apenso: 1763/22)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2022
JURISDICIONADO : Município de Ministro Andreazza
RESPONSÁVEL : José Alves Pereira - CPF n. ***.096.582-**
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello
SESSÃO : 18ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de novembro de 2023.

RELATÓRIO